

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.^º 5.413, DE 2001

Dispõe sobre o teor máximo de concentração de íon fluoreto, nas águas minerais naturais e nas águas purificadas adicionadas de sais, comercializadas no país.

Autor: Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Relator: Deputado **ANTONIO DO VALLE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que intenta limitar em 0,9 mg/l os teores de íon fluoreto existentes em águas minerais naturais ou purificadas comercializadas no país.

O nobre autor da proposição, Deputado Pompeu de Mattos, apresenta extensa e fundamentada justificação, que remonta a estudos desenvolvidos ao longo do século passado objetivando entender as causas do esmalte mosqueado, fenômeno que provoca o escurecimento e o aparecimentos de manchas no esmalte dentário.

Comprovada a relação entre teores concentrados do íon fluoreto e a síndrome, e considerado o vertiginoso aumento da produção e do consumo de águas minerais naturais ou purificadas acrescidas de sais, nada mais justo, segundo o autor, que seja realizado um controle estrito do uso desse produto, consubstanciado em norma legal, já que a atual resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária apenas obriga o fabricante a informar a existência do composto nos casos em que sua concentração ultrapasse 1 mg/l, através da mensagem “contém fluoreto”.

O projeto estabelece, ainda, que deverão ser realizados testes periódicos nas águas comercializadas em território nacional, sendo seu resultado publicado no Diário Oficial da União, além de definir penalidades pelo descumprimento da lei.

A proposição foi distribuída, pela ordem, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta última apenas no aspecto de admissibilidade.

Neste Colegiado, fomos designados com a Relatoria, cabendo nos informar que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise afigura-se nos justa e tempestiva. Não temos como questioná-la in generis sob o aspecto econômico, eis que questões de saúde pública terminam desaguando em ônus para os organismos governamentais.

Entretanto, acreditamos que o projeto merece alguns reparos: o primeiro deles refere-se à responsabilidade pela realização periódica de testes de avaliação, que, ao nosso entendimento, deve ficar a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob o risco de termos análises mascaradas e resultados distorcidos.

Igualmente, é necessário definir quem será o sujeito das penalidades aplicáveis: ao nosso entendimento, deverá ser o fabricante, no caso de produto nacional ou o importador, no caso de produto estrangeiro.

Igualmente, o projeto menciona a existência de um regulamento, mas não assinala prazo para a sua implantação.

Em decorrência, propomos a consolidação das modificações no substitutivo anexo, que objetiva, igualmente, enquadrar o projeto ao ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.1998.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.413, de 2001, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **ANTONIO DO VALLE**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.413, DE 2001-12-13

Dispõe sobre o teor máximo de concentração de íon fluoreto nas águas minerais naturais e nas águas purificadas adicionadas de sais comercializadas no País.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva imitar os teores de íon fluoreto existentes em águas minerais naturais ou purificadas adicionadas de sais comercializadas em território nacional.

Art. 2º Fica proibida a produção e a comercialização, em todo o território nacional, de águas minerais e de águas purificadas adicionadas de sais com teor de concentração de íon fluoreto acima de 0,9 mg/l (nove décimos de miligramas por litro).

Art. 3º Serão realizados pelo órgão determinado e na periodicidade estipulada no regulamento desta Lei testes de avaliação dos níveis de íon fluoreto presentes nas águas produzidas e comercializadas no País, sendo publicadas no Diário Oficial da União os seus resultados e os métodos de análise empregados.

Art. 4º O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades :

I – multa de até 3 (três vezes) o preço de cada unidade comercializada e apreensão do produto;

II - interdição do estabelecimento produtor ou importador.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **ANTONIO DO VALLE**
Relator